



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.924-A, DE 2005

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Art. 2º. O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, entendendo-se como tal a pessoa que possuir carta de preposição, autenticada em cartório, autorizada a representar a pessoa jurídica ou o titular de firma individual, sem haver necessidade de vínculo empregatício.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais foram instituídos, no nosso ordenamento jurídico, com o objetivo de tornar mais célere o julgamento de causas de menor monta, descomplicando o procedimento adotado nesses processos, propiciando uma justiça mais eficaz.

O rigor adotado nos Juizados Especiais não pode ser o mesmo aplicado nos demais órgãos do Poder Judiciário, sob pena de se desvirtuar o propósito do Legislador ao instituir essas instâncias de julgamento.

O art. 20 dessa mesma Lei concede ao Juiz a possibilidade de afastar a revelia, quando sua convicção caminhar em sentido diverso. Isto significa que, a despeito da revelia, o juiz pode decidir em favor do revel, se assim estiver formado o seu convencimento.

Da forma como está redigido o atual § 4º do art. 9º da Lei nº 9099/95, permite-se que os Juizes tomem decisões das mais diversas a respeito da comprovação do credenciamento do preposto. Por isso, entendemos importante explicitar em que consiste esse credenciamento.

A mudança que estamos propondo é no sentido de permitir a prova por meio de carta de preposição que demonstre estar o preposto autorizado pela pessoa jurídica ou pelo titular da firma individual a representar o réu em juízo, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Assim, não se deixa margem ao juiz para dizer qual ou quais documentos são hábeis a essa demonstração. Desde que seja inequívoca, a carta de preposição servirá para comprovar a situação do preposto nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A forma passa a ser livre, contanto que não haja dúvida a respeito da vontade manifestada.

Em face desses argumentos, a fim de impedir que a formalidade se sobreponha à finalidade da Lei e da Constituição Federal quanto aos Juizados Especiais, contamos com a aprovação dos nossos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.

Deputado **BERNARDO ARISTON**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção III
Das Partes (artigos 8º a 11)

.....

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

Seção VII
Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII
Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as

consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art.3º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a complementar a redação do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, dispositivo este que se encontra no capítulo que trata das partes, no juizado especial cível.

A intenção do legislador é a de esclarecer quem pode representar, na qualidade de preposto, a pessoa jurídica ou o titular de firma individual, devendo, doravante, ser a pessoa que possuir carta de preposição, autenticada em cartório, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Alega o ilustre Autor, na justificação do projeto de lei, que, da forma como está redigido o dispositivo, permite-se que os juízes tomem decisões diversas a respeito da comprovação do credenciamento do preposto, razão pela qual se faz necessária a padronização, via carta de preposição - ainda que livre a forma como a mesma poderá se apresentar, em atenção à informalidade que deve presidir os juizados especiais.

Cuida-se de apreciação terminativa desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, não havendo ofensa aos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa apresenta-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a matéria.

No mérito, a proposição merece guarida.

A Lei nº 9.099/95 prevê, em seu art. 2º:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Tudo deve ser impregnado da simplicidade e da informalidade, que é a marca principal dos juizados especiais. O princípio da simplicidade busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível. O princípio da informalidade imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis.

A lei, ao esclarecer que o “preposto credenciado” será, simplesmente, a pessoa munida da carta de preposição, ainda que não seja empregada da pessoa jurídica ou da firma individual representada, evitará que sobre a matéria haja decisões conflitantes, por parte dos julgadores, como destacou a justificação do projeto de lei.

Assim sendo, deixar consignado, no art. 9º, § 4º, da lei dos juizados especiais cíveis, o que se entende por “preposto credenciado” representará um aprimoramento legislativo, a beneficiar tanto os operadores do Direito como as partes envolvidas nas lides deduzidas perante aquele foro.

Por outro lado, a necessidade da autenticação em cartório da carta de preposição vai de encontro às propaladas informalidade e simplicidade, representando, inclusive, um recrudescimento legal, em relação ao Código de Processo Civil, o qual não contém esta exigência, quando trata dos prepostos, em seus arts. 277, § 3º, e 331. Note-se que, hoje, nem mesmo a procuração judicial, via de regra, exige o reconhecimento de firma (art. 38 do CPC), o que demonstra a busca do legislador pela agilidade no andamento dos feitos.

No que tange, ainda, aos mencionados dispositivos legais do Código de Processo Civil, observa-se que os mesmos fazem menção aos poderes do preposto para transigir, o que deverá constar da alteração legislativa ora em exame.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.924, de 2005, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2005

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, nos Juizados Especiais Cíveis, trata do preposto credenciado para representar o réu, pessoa jurídica ou firma individual.

Art. 2º. O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....
§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.924/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, Alexandre Cardoso, André de Paula, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, nos Juizados Especiais Cíveis, trata do preposto credenciado para representar o réu, pessoa jurídica ou firma individual.

Art. 2º. O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
